



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 9.589, DE 2018

Obriga, nas hipóteses em que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o crime de receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga, nas hipóteses em que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o crime de receptação.

Art. 2º As embalagens dos produtos eletroeletrônicos conterão mensagem de advertência sobre o crime de receptação, conforme previsto nos arts. 180 e 180-A do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 1º As mensagens a que se refere o caput serão exibidas em local e com dimensões que permitam fácil identificação e leitura do aviso.

§ 2º A obrigação se estende à propaganda dos produtos eletroeletrônicos em todas as mídias existentes.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às punições previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente